



Publicado na Edição nº 1162/2018, Seção 171511 Itarana/ES, pág. 497 a 500 do DOM/ES de 19/12/2018

LEI N.º 1.316/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito do Município de Itarana/ES.

Art. 2º. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa e geração específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, cujos recursos serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Estratégico e do Plano de Ação do Meio Ambiente, a ser aprovado nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 3º. A taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor arbitrado em Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana - VRTMI e obedecerá ao estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 4º. As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no artigo 3º, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

Art. 5º. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.



Art. 6º. Os valores recolhidos, no todo ou em parte, referente ao licenciamento não serão restituídos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, salvo se comprovada a não prestação de serviço ou caso cobrado valor acima do devido.

Art. 7º. O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor do VRTMI de Itarana/ES.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 18 de Dezembro de 2018.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALOR DE ENQUADRAMENTO (VRTMI)

1. ATIVIDADE INDUSTRIAL POLUIDORA				
	CLASSE			
	I	II	III	IV
LMAS	180	220	1420	3409
LMAU	192	306	1913	4636
LMAP	77	192	1109	3374
LMAI	383	765	1602	4499
LMAO	230	511	1276	3824
LMAA	115	150	505	1510
LMAR	1035	2201	5981	17546
LMSON	180	220	1420	3409
AMA	100	140	450	900
2. ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL DEGRADADORA				
	CLASSE			
	I	II	III	IV
LMAS	209	245	1530	3709
LMAU	230	340	1980	5025
LMAP	77	192	1109	3374
LMAI	383	765	1602	4499
LMAO	230	511	1276	3824
LMAA	125	175	565	1750
LMAR	1035	2201	5981	17546
LMSON	209	245	1530	3709
AMA	120	160	500	1000
3. LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO				
SIMPLIFICADO INDUSTRIAL = LMAO + LMAI = 180				
SIMPLIFICADO NÃO INDUSTRIAL = LMAP + LMAI = 209				

4. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL - AMA					
INDUSTRIAL = 100					
NÃO INDUSTRIAL = 120					
5. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS					
CNDAM = 20					
6. CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL					
CADASTRO DE CONSULTORIA = 40					
OBSERVAÇÃO:					
LICENÇA COM EIA: duas vezes o valor do enquadramento					
ENQUADRAMENTO/CLASSIFICAÇÃO					
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR			
		MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
	MICRO	Simplificado	Simplificado	I	II
	PEQUENO	Simplificado	I	II	III
	MÉDIO	I	II	III	IV
GRANDE	I	II	III	IV	

Art. 2º As siglas utilizadas na Tabela de Valores do Anexo Único têm o seguinte significado:

- I - LMAS - Licença Municipal Ambiental Simplificada;
- II - LMAU – Licença Municipal Ambiental Única;
- III - LMAP - Licença Municipal Ambiental Prévia;
- IV - LMAI - Licença Municipal Ambiental de Instalação;
- V - LMAO - Licença Municipal Ambiental de Operação;
- VI - LMAA - Licença Municipal Ambiental de Ampliação;
- VII - LMAR - Licença Municipal Ambiental de Regularização;
- VIII - LMSO – Licença Municipal Sonora;
- IX - AMA - Autorização Municipal Ambiental.